

**REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 009, DE 27 DE
SETEMBRO DE 2006.**

FAVOR CONSULTAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2006

~~**LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 03 DE ABRIL 2002**~~

~~“Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento de Morro Agudo e dá outras providências”.~~

~~**PAULO ROBERTO FIATIKOSKI**, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:~~

~~**TÍTULO I**
INTRODUÇÃO~~

~~**ARTIGO 1º** Fica instituído o processo permanente de planejamento na administração municipal de Morro Agudo, estabelecendo-se conceitos, objetivos e diretrizes a serem observados pelo órgão específico, tendo como meta o desenvolvimento harmônico, sistemático e contínuo do Município.~~

~~**Parágrafo Único** O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo permanente de planejamento, atendendo as peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade, conforme preconiza a Constituição Federal de 1.988, a Constituição do Estado de São Paulo de 1.989 e a Lei Orgânica do Município de Morro Agudo, considerando-se “processo de planejamento” a definição de objetivos, determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.~~

~~**TÍTULO II**
DA CONCEITUAÇÃO, DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES DO PROCESSO DE
PLANEJAMENTO
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO GERAL~~

~~**ARTIGO 2º** O planejamento disciplina e orienta, de forma sistemática, toda ação do Poder Público Municipal de Morro Agudo.~~

~~**Parágrafo Único** O planejamento proporciona a linguagem adequada, uniforme e indispensável à comunicação administrativa e ao processo de tomada de decisões.~~

~~**ARTIGO 3º** O processo de planejamento e os demais princípios de ação administrativa objetivam o aperfeiçoamento das decisões político-administrativas na consecução das prioridades municipais.~~

~~CAPÍTULO II~~

~~DA CONCEITUAÇÃO DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO ATRAVÉS~~

~~DE UM PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO~~

~~**ARTIGO 4º** – O Plano Diretor de Desenvolvimento é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, em conformidade com o artigo 182, da Constituição Federal do Brasil, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município de Morro Agudo.~~

~~**§1º** – O Plano Diretor de Desenvolvimento de Morro Agudo é o instrumento inicial, gerador do processo de planejamento, permanente e sistemático, tendo como objetivo a consecução dos Planos Diretores de Desenvolvimento Integrado e preconizado pela Lei Orgânica do Município de Morro Agudo em seu artigo 191, parágrafo 1º.~~

~~**§2º** – As atualizações e revisões dos Planos Diretores de Desenvolvimento Integrado são inerentes ao processo de planejamento.~~

~~**ARTIGO 5º** – O Plano Diretor de Desenvolvimento tem como objetivo assegurar a melhoria da qualidade de vida da população, promovendo e desenvolvendo os aspectos econômicos, financeiros, urbanísticos, educacionais, habitacionais, esportivos, recreativos, de lazer, de saúde, de saneamento, de transportes, de promoção social, culturais, agrícolas, meio ambiente e turismo.~~

~~**§1º** – Como instrumento fundamental normativo de planejamento, os Planos Diretores de Desenvolvimento Integrado estabelecem as formas de intervenção e de ação e informa os programas de governo, identificando as potencialidades, carências e ociosidades do Município.~~

~~**§2º** – Como instrumento ordenador do crescimento do Município, o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado orienta as atividades privadas, compatibilizando e condicionando as diversas funções urbanas.~~

~~**§3º** – Os futuros programas de governo obedecerão aos objetivos e diretrizes estabelecidas nesta lei, em acordo com o Plano Diretor de Desenvolvimento, na forma de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, conforme artigo 35, parágrafo 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.~~

~~**ARTIGO 6º** – Fica instituído o Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento-CPDD, órgão de consultoria obrigatória e permanente da administração municipal para assuntos relacionados com a implantação do Plano Diretor.~~

~~**§1º** – O conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento será constituído por 05 (cinco) membros nomeados por Decreto do Poder Executivo, designando o presidente e vice-presidente.~~

~~**§2º** – Compete ao Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento:~~

~~**a)** sugerir a adoção de medidas legais ou administrativas necessárias à realização de seus objetivos;~~

~~**b)** propor a revisão e atualização permanente dos Planos Diretores de Desenvolvimento Integrado, parcial ou globalmente, quando fatos emergentes assim aconselhem, ou resultados de sua aplicação o determinem;~~

~~**c)** orientar a formulação de projetos de lei ou decretos necessários à atualização e complementação do Plano Diretor de Desenvolvimento.~~

~~§3º Os membros do Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento terão mandato de um ano, podendo ser reconduzidos e não receberão remuneração pelo serviço prestado, constituindo, no entanto, serviço relevante ao município, podendo ser reconhecido em decreto do Poder Executivo Municipal.~~

~~ARTIGO 7º Todas as sugestões para a tomada de decisão, pareceres e opiniões emanadas do Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento deverão ser tomadas por maioria absoluta de votos.~~

~~ARTIGO 8º O Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada 30 (trinta) dias, e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente ou substituto legal.~~

~~ARTIGO 9º O Plano Diretor de Desenvolvimento constitui-se de elementos básicos de estudos e pesquisas e de instrumentação legal e normativa.~~

~~§1º Os elementos básicos de estudos e pesquisas são resultados das atividades e projetos executados direta ou indiretamente pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, com a finalidade de fundamentar a instrumentação Legal e Normativa.~~

~~§2º A instrumentação Legal e Normativa, além da presente lei, constará de leis específicas e de decretos, normas, recomendações, instruções e projetos baixados ou aprovados pelo Poder Executivo, dentro de sua competência legal.~~

~~§3º Os elementos básicos de estudos e pesquisas e a instrumentação legal e normativa formarão um corpo autônomo e organizado, que se irá constituindo ao longo do processo permanente de planejamento.~~

~~CAPÍTULO III~~

~~DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO~~

~~SEÇÃO I~~

~~DOS OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO~~

~~ARTIGO 10 São objetivos gerais do Plano Diretor de Desenvolvimento:~~

~~I - Integrar, viva, eficaz e permanentemente, as atividades públicas e privadas, procurando minimizar os conflitos existentes, representados pelo antagonismo dos interesses privados, que se sobrepõem aos interesses da sociedade e sufocam o poder reivindicatório das camadas populares, atendendo às aspirações e necessidades da comunidade e promovendo a plena participação desta na vida municipal;~~

~~II - Hierarquizar os objetivos da administração, avaliando as potencialidades do município e sua dependência em relação às diretrizes econômicas, sociais e de desenvolvimento urbano dos governos Federal e Estadual;~~

~~III - Promover a política habitacional no município;~~

~~IV - Promover planos e programas de saúde, objetivando a expansão da medicina preventiva e a melhoria das condições de saúde da população;~~

~~V - Promover, no limite da competência municipal, o atendimento educacional, cultural, hospitalar e social e quando necessário, incentivar a implementação de investimentos privados e públicos nessas áreas;~~

~~VI - Promover o atendimento integral à criança e adolescente em meio~~

~~aberto, reforçando a unidade familiar;~~

~~**VII** Dar maior rentabilidade social aos equipamentos públicos existentes, proporcionando, à população, condições para sua plena e adequada utilização;~~

~~**VIII** Reorganizar o território de maneira a reduzir os conflitos de uso e maximizar o rendimento social da ocupação do solo e do desempenho das atividades privadas;~~

~~**IX** Estruturar a área urbana de forma a oferecer o suporte físico adequado ao desenvolvimento dos sistemas de relações sociais e econômicas;~~

~~**X** Organizar o sistema de transporte, hierarquizando e completando o sistema viário, de forma a tornar mínimos os tempos de deslocamento e garantir coexistência entre pessoas, veículos e mercadorias;~~

~~**XI** Promover a expansão da rede de equipamentos de infra-estrutura pública de modo a atender a demanda, ponderando o investimento e a geração de custos;~~

~~**XII** Assegurar melhores níveis de atendimento no setor de saneamento básico às áreas urbanas, urbanizáveis, de expansão urbana e zona rural;~~

~~**XIII** Manter e recuperar as melhores condições do meio ambiente, dando ênfase à preservação dos recursos naturais e paisagísticos, a criação e manutenção de áreas verdes, ao combate à poluição e a proteção dos mananciais hídricos, superficiais e subterrâneos;~~

~~**XIV** Organizar o sistema de áreas institucionais e principalmente o sistema de áreas verdes e recreação, como um subsistema de estrutura urbana, dotada de equipamentos de recreação e lazer, procurando atingir no mínimo estabelecido pela Organização das Nações Unidas - ONU, o índice de 12,00 (doze) metros quadrados de área verde por habitante;~~

~~**XV** Fomentar o crescimento equilibrado da oferta de empregos, a capacitação profissional e a melhoria da renda, incentivando o setor produtivo.~~

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO

~~**ARTIGO 11** Os objetivos gerais do Plano Diretor de Desenvolvimento enumerados no artigo anterior, serão alcançados em observância de diretrizes nas áreas sociais, de saneamento básico e saúde, físico-territorial, econômica e financeira e administrativa.~~

~~**ARTIGO 12** Serão elaborados os Planos Diretores de Desenvolvimento Integrado nas seguintes áreas:~~

~~**a)** físico-territorial;~~

~~**b)** saneamento básico;~~

~~**c)** meio ambiente;~~

~~**d)** social e habitacional;~~

~~**e)** saúde e vigilância sanitária;~~

~~**f)** educação e cultura;~~

~~**g)** segurança;~~

~~**h)** transporte;~~

~~**i)** administrativo, econômico-financeiro;~~

~~**j)** informática;~~

- ~~k) esporte e lazer;~~
- ~~l) comércio e indústria;~~
- ~~m) rural e agricultura.~~

~~CAPÍTULO IV~~

~~DISPOSIÇÕES GERAIS~~

~~SEÇÃO I~~

~~DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO E O SIGNIFICADO DO PLANO DIRETOR~~

~~**ARTIGO 13** – Compete à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento a responsabilidade pela implantação do Processo Permanente de Planejamento, o qual será viabilizado através da criação dos Planos Diretores de Desenvolvimento Integrado.~~

~~**ARTIGO 14** – O Plano Diretor de Desenvolvimento deve consubstanciar as aspirações ou objetivos da comunidade, para o desenvolvimento integrado do município, a médio e longo prazo, e as diretrizes dele constantes, embora gerais, devem refletir as condições específicas do município.~~

~~**Parágrafo Único** – As diretrizes traçadas no Plano Diretor de Desenvolvimento referem-se, obrigatoriamente, a cada um dos seguintes aspectos:~~

- ~~a) sociais;~~
- ~~b) de saneamento básico e saúde;~~
- ~~c) físico territorial;~~
- ~~d) econômico financeiros;~~
- ~~e) administrativos.~~

~~**ARTIGO 15** – Os planos políticos de governo, oriundos das ações de planejamento, devem representar sempre uma tomada de posição da comunidade em face de aspectos setoriais e não devem ser confundidos com os instrumentos utilizados para a execução.~~

~~**ARTIGO 16** – Constituem aspectos sociais, as políticas:~~

- ~~I – Habitacional;~~
- ~~II – Educacional;~~
- ~~III – Recreação e Lazer;~~
- ~~IV – Promoção Social;~~
- ~~V – Meio Ambiente;~~
- ~~VI – Cultural.~~

~~**ARTIGO 17** – Constituem aspectos de saneamento básico e saúde, as políticas de:~~

- ~~I – Saneamento Básico;~~
- ~~II – Infra-estrutura;~~
- ~~III – Saúde.~~

~~**ARTIGO 18** – Constituem aspectos físico-territoriais:~~

- ~~I – Ocupação Territorial de todo o município, envolvendo a distribuição e inter-relação entre os núcleos urbanos (sede, distritos, vilas, povoados), a proteção~~

~~de recursos naturais e áreas agrícolas, a rede de transporte, os serviços públicos e todos os demais equipamentos, encarados como elementos que afetam a ocupação e exploração do território pela população;~~

~~II Política orientadora da distribuição territorial de todos equipamentos e serviços;~~

~~III Política de circulação e transportes, incluindo o sistema rodoviário municipal, o sistema viário urbano, os terminais de transporte, o futuro sistema de transportes coletivos, o tráfego em geral;~~

~~IV Política orientadora do uso e ocupação das áreas urbanas e rurais.~~

~~**ARTIGO 19** Constituem aspectos econômico-financeiros:~~

~~I Política municipal de incentivo ao desenvolvimento industrial, ao comércio, aos serviços, à agropecuária, ao extrativismo e ao turismo;~~

~~II Política de agilização do sistema de arrecadação de impostos públicos, adotando-se critérios justos;~~

~~III Orçamentos-programas, anuais e plurianuais, que propiciem a adequada distribuição dos recursos públicos em benefício da maioria da população, de acordo com as diretrizes estabelecidas.~~

~~**ARTIGO 20** Constituem aspectos administrativos:~~

~~I Recursos financeiros;~~

~~II Recursos Humanos;~~

~~III Organização e estrutura administrativa;~~

~~IV Material, equipamentos e instalações;~~

~~V Relações com os poderes estadual e federal.~~

SEÇÃO II

DO SIGNIFICADO DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

~~**ARTIGO 21** O processo de planejamento constitui-se num imperativo básico às decisões da administração e devem ser baseadas no conhecimento da situação do Município e de suas tendências futuras, na consciência das prováveis conseqüências, advindas das decisões tomadas, na clara definição dos objetivos, a racional aplicação dos recursos necessários à orientação dos resultados visados.~~

~~**Parágrafo Único** O processo de planejamento, em geral, não substitui, mas sim fortalece a capacidade de decisão política e de comando administrativo das autoridades municipais, propiciando que as decisões do Prefeito e da Câmara sejam baseadas no conhecimento suficiente da realidade local e escolhidas entre alternativas técnicas previamente estudadas.~~

~~**ARTIGO 22** O processo de planejamento é utilizado, na prática, sempre que se procure fazer uma análise da realidade atual e das perspectivas futuras, se definam objetivos a atingir, se preparem os meios para atingi-los, se acompanhe a aplicação dos meios e se avaliem os resultados obtidos.~~

~~**ARTIGO 23** O processo de planejamento, como método, deve ser utilizado em todos os setores de atividades da Prefeitura, procurando-se atingir um máximo de resultados com um menor número de recursos.~~

~~SEÇÃO III~~
~~DOS ELEMENTOS BÁSICOS DE IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO E DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO~~

~~**ARTIGO 24** – As diretrizes expressas nesta lei deverão ser obedecidas na implantação das políticas públicas municipais em todas as suas fases: planos setoriais, programas, legislação orçamentária, projeção e execução de obras e serviços.~~

~~**§1º** – A política de organização e racionalização do Sistema de Transporte Coletivo, deverá ser implementado em consonância com as diretrizes gerais do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e estudo de organização e racionalização do Sistema de Transporte Coletivo.~~

~~**§2º** – A política de Esgotos Sanitários do Município deverá ser implementada de acordo com as diretrizes gerais do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.~~

~~**§3º** – A política de Abastecimento de Água deverá ser implementada de acordo com as diretrizes gerais do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e do Plano Diretor do Sistema de Abastecimento de Água de Morro Agudo.~~

~~**§4º** – A política de Desenvolvimento Agrícola e Irrigação deverá ser implementada de acordo com as diretrizes gerais do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e estudos da Divisão Regional de Agricultura do Governo do Estado de São Paulo – DIRA e Casa de Agricultura.~~

~~**§5º** – A implantação do Sistema Racionalizado de Coleta de Lixo Urbano deverá obedecer às diretrizes gerais do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.~~

~~**ARTIGO 25** – A Comissão do Plano Diretor de Desenvolvimento – CPDD deverá apresentar até 365 dias após a promulgação da presente lei, textos completos dos Planos Diretores de Desenvolvimento Integrado.~~

~~**ARTIGO 26** – As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações do orçamento, suplementadas se necessário.~~

~~**ARTIGO 27** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, 03 DE ABRIL DE 2002.~~

~~**PAULO ROBERTO FIATIKOSKI**
–Prefeito Municipal–~~

~~Registrada em livro próprio de n.º 01, do anverso da folha 01 ao anverso da folha 04, em data supra.~~

~~SÉRGIO LUIZ GALVANI~~
~~Coordenador de Administração e Planejamento~~